# LEI Nº 914 DE 27 DE JANEIRO DE 2.005

"Dispõe sobre a regularização de parcelamento do solo urbano implantado irregularmente no Município de Lindóia e dá outras providências correlatas"

**ELCIO FIORI DE GODOY,** Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Executivo autorizado a regularizar o parcelamento do solo urbano implantado irregularmente no Município de Lindóia, denominado "Jardim Monte Verde", de propriedade do Sr. José dos Passos dos Santos e outros, situado na Rodovia SP 360, Km 161+570 m, nesta cidade de Lindóia, promovido sem autorização da Municipalidade e com inobservância das disposições urbanísticas vigentes.

Art. 2° A regularização do parcelamento do solo tem natureza de interesse público com características de urbanização específica, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, com as alterações das Lei Federal 9.785/99.

Parágrafo único. São consideradas, na forma da presente lei, áreas de interesse público para fins de regularização específica de interesse social, o perímetro da área do parcelamento do solo irregular de que trata o artigo 1° desta Lei.

Art. 3° O processo de regularização será iniciado mediante requerimento do loteador, acompanhado dos documentos necessários à instrução do pedido de regularização.

Art. 4° A regularização deverá observar as seguintes condições técnicas e urbanísticas:

I - quanto as obras e serviços de infra-estrutura urbana, serão definidos de forma a assegurar;

a) estabilidade dos lotes, das vias, das áreas do sistema de lazer, áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;
b) drenagem das águas pluviais;
c) trafegabilidade das vias;
d) integração do sistema viário com a malha local existente e consolidada;
e) abastecimento de água potável;
f) esgotamento sanitário, disposição e tratamento dos resíduos sólidos;
g) recuperação geotécnico-ambiental das áreas degradadas;
h) rede de energia elétrica domiciliar.



Rua Cel. Estevam Franco, 262 - Centro - Cep 13950-000 - LINDOIA - SP - Fone: (19) 3898-1212 - Fone/Fax: 3898-1211
CNPJ 45.678.000/0001-83 e-mail: prefeituradelindoia@terra.com.br Inscr. Estadual Isenta

II - quanto aos requisitos urbanísticos:

a) da área total objeto da regularização do parcelamento do solo, deverá ser destinado, dentro do seu perímetro, o percentual de no mínimo 35 % (trinta e cinco por cento), para sistema viário, sistema de lazer e área para equipamento público-comunitário;

b) na impossibilidade da destinação de áreas públicas no percentual exigido dentro do perímetro do parcelamento, poderá, sob a responsabilidade exclusiva do loteador, ser destinada em outra área, preferencialmente no raio de 2 km (dois quilômetros), desde que, em dobro e sujeita à anuência do setor competente;

c) os lotes deverão ter acesso por via de circulação de pedestre ou de veículos, devendo suas dimensões, preferencialmente, atender ao mínimo previsto na legislação vigente, podendo ser aceitas dimensões inferiores em vista da natureza de regularização específica de interesse social;

d) as vias de circulação deverão ter largura mínima de 6,00 metros;

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 27 de janeiro de 2005.

**ELCIO FIORI DE GODOY**
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 27 de janeiro de 2.005.

**José Fernando Faria Dematei**
Diretor de Administração



Rua Cel. Estevam Franco, 262 - Centro - Cep 13950-000 - LINDOIA - SP - Fone (19) 3898-1212 - Fone/Fax. 3898-1211
CNPJ 45.678.000/0001-83 e-mail: prefeituradelindoia@terra.com.br Inscr. Estadual Isenta